



Embargos de declaração na APELAÇÃO CÍVEL Nº 0181908-45.2024.8.19.0001

Embargante: EZP PARTICIPAÇÕES LTDA

Embargado: Município do Rio de Janeiro

Relator: Des. Rose Marie Pimentel Martins

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ITBI. FATO GERADOR. BASE DE CÁLCULO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que manteve a sentença denegatória em mandado de segurança envolvendo a incidência de ITBI sobre operação de integralização de capital social. O embargante aponta omissões quanto ao momento de ocorrência do fato gerador, à incidência de juros e multa antes do registro do título no Cartório de Registro de Imóveis, à base de cálculo do imposto e à aplicação do art. 148 do CTN, além de questionar a imunidade prevista no art. 156, § 2º, I, da Constituição Federal e a ausência de manifestação específica sobre parecer ministerial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se o acórdão embargado incorreu em omissão quanto ao fato gerador do ITBI, aos encargos moratórios, à base de cálculo e à disciplina do art. 148 do CTN; (ii) estabelecer se houve omissão quanto à análise da imunidade tributária prevista no art. 156, § 2º, I, da Constituição Federal e dos demais argumentos suscitados pelo embargante; e (iii) determinar se os embargos de declaração podem ser utilizados para rediscutir a matéria e obter efeitos modificativos ou para exigir manifestação expressa sobre todos os dispositivos legais invocados para fins de prequestionamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada e destinam-se a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

4. O acórdão embargado enfrentou expressamente a controvérsia relativa ao fato gerador do ITBI e aos encargos moratórios, adotando, à luz da legislação tributária



Embargos de declaração na APELAÇÃO CÍVEL Nº 0181908-45.2024.8.19.0001

municipal, o entendimento de que, nas hipóteses de integralização de capital social, o fato gerador ocorre com o registro da alteração contratual societária perante a Junta Comercial.

5. O acórdão examinou o art. 20 do Código Tributário Municipal e consignou que, nas hipóteses de transferência de bens para pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas, o imposto deve ser pago no prazo de 60 dias contado do ato societário ou da escritura que formalize a operação.

6. A ausência de acolhimento da interpretação defendida pelo embargante não configura omissão, pois o órgão julgador apresentou fundamentação suficiente e adotou entendimento contrário à pretensão recursal.

7. O órgão julgador não está obrigado a rebater individualmente todos os argumentos, manifestações ou fundamentos apresentados pelas partes quando dispõe de fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia e enfrenta as questões relevantes ao deslinde da causa.

8. O parecer ministerial não vincula o órgão julgador, razão pela qual a adoção parcial de entendimento favorável à tese do embargante pelo Ministério Público não impõe manifestação individualizada sobre cada fundamento nele apresentado.

9. O acórdão analisou a base de cálculo do ITBI, examinou as teses firmadas pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1.113 e realizou o distinguishing em relação à operação de integralização de capital social discutida nos autos.

10. A decisão também considerou que os valores utilizados pela impetrante como referência para o ITBI correspondiam aos constantes de sua declaração de imposto de renda, os quais possuem natureza fiscal e não necessariamente refletem o valor de mercado do imóvel, além de reconhecer significativa divergência entre o valor declarado e o atribuído pelo Município.

11. A divergência entre os valores e a necessidade de dilação probatória impediram o reconhecimento de direito líquido e certo na via estreita do mandado de segurança, não havendo omissão quanto à disciplina do art. 148 do CTN.

12. O acórdão enfrentou a controvérsia relativa à imunidade tributária prevista no art. 156, § 2º, I, da Constituição Federal, registrando que a extensão da imunidade às empresas de atividade preponderantemente imobiliária constitui matéria



Embargos de declaração na APELAÇÃO CÍVEL Nº 0181908-45.2024.8.19.0001

submetida ao Tema 1.348 do Supremo Tribunal Federal, sem determinação de suspensão nacional dos processos.

13. O julgamento também apreciou a alegação de imunidade provisória, a inatividade da sociedade empresária e a impossibilidade de aferição da atividade preponderante, concluindo pela manutenção da sentença denegatória.

14. O julgador não está obrigado a mencionar expressamente todos os dispositivos legais invocados pela parte para fins de prequestionamento quando a questão jurídica foi efetivamente apreciada e decidida de forma fundamentada.

15. A pretensão de obter efeitos modificativos mediante a reapreciação de questões já decididas não se enquadra nas hipóteses do art. 1.022 do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

16. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos da Apelação Cível nº 0181908-45.2024.8.19.0001 em que EZP PARTICIPAÇÕES LTDA opõe embargos de declaração; ACORDAM os Desembargadores que compõem a Quinta Câmara de Direito Público, por UNANIMIDADE, em **REJEITAR** o recurso, nos termos do voto da Relatora.

Desembargadora **ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS**

Relatora



RELATÓRIO

Embargos de declaração opostos por EZP PARTICIPAÇÕES LTDA contra o Acórdão de index 451 que negou provimento ao seu apelo e, como consequência, manteve a sentença (index 329 dos originários) proferida pelo Juízo da **12ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital**, a qual, em mandado de segurança impetrado pela Apelante em face do Município do Rio de Janeiro, denegou a ordem, extinguindo o processo nos termos do 487, inciso I, do CPC. A decisão colegiada embargada foi assim ementada:

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ITBI. INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL MEDIANTE CONFERÊNCIA DE BENS IMÓVEIS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ATIVIDADE PREPONDERANTEMENTE IMOBILIÁRIA. INATIVIDADE DA SOCIEDADE. TEMA 796 DO STF. TEMA 1348 DO STF. INAPLICABILIDADE DO TEMA 1113 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Apelação interposta por sociedade empresária contra sentença que denegou a segurança em mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a incidência do ITBI sobre imóveis transferidos para integralização de aumento de capital social.

II. Questão em discussão

2. Discute-se: (i) a incidência da imunidade prevista no art. 156, § 2º, I, da Constituição Federal em favor de empresa com atividade preponderantemente imobiliária; (ii) a aplicação dos Temas 796 do STF e 1113 do STJ; e (iii) a possibilidade de utilização do valor declarado no imposto de renda como base de cálculo do ITBI.

III. Razões de decidir

3. A ausência de determinação de suspensão nacional dos processos relacionados ao Tema 1348 do STF autoriza o julgamento da controvérsia.



Embargos de declaração na APELAÇÃO CÍVEL Nº 0181908-45.2024.8.19.0001

4. A atividade preponderantemente imobiliária da sociedade e sua inatividade no período legal de aferição impedem o reconhecimento da imunidade tributária prevista no art. 156, § 2º, I, da Constituição Federal.
5. O Tema 796 do STF não possui efeito vinculante quanto à extensão da imunidade às empresas com atividade imobiliária preponderante.
6. O Tema 1113 do STJ pressupõe transmissão em condições normais de mercado, circunstância inexistente na integralização de capital social, caracterizada como operação societária unilateral.
7. O valor declarado para fins de imposto de renda não goza, por si só, de presunção de equivalência ao valor venal do imóvel para fins de ITBI.
8. Eventual divergência quanto ao valor atribuído pelo Município demanda dilação probatória, incompatível com a via mandamental.
- IV. Dispositivo e tese
9. Recurso conhecido e desprovido

2. Alega, em síntese, a Impetrante-Embargante que houve omissão quanto à tese de impossibilidade de cobrança de juros e multa moratórios em período anterior ao efetivo registro dos imóveis no Cartório de Registro de Imóveis, destacando que o fato gerador do ITBI somente se aperfeiçoaria com a transferência da propriedade mediante registro do título, nos termos do art. 1.245 do Código Civil e do Tema 1.124 do STF. Aduz que o acórdão também teria deixado de apreciar o parecer ministerial, que acolheu essa tese subsidiária, bem como o pedido de afastamento dos encargos moratórios cobrados desde o arquivamento do ato societário na Junta Comercial e de liberação dos valores depositados judicialmente. Afirma, ainda, que o acórdão teria incorrido em omissão e obscuridade quanto à tese subsidiária relativa à base de cálculo do ITBI e à necessidade de observância do procedimento previsto no art. 148 do CTN. Argumenta que, ao afastar a aplicação do Tema 1.113 do STJ sob o fundamento de que a integralização de capital constitui ato societário unilateral, o julgado não teria enfrentado a alegação de que o Fisco, para desconsiderar o valor declarado pelo



Embargos de declaração na APELAÇÃO CÍVEL Nº 0181908-45.2024.8.19.0001

contribuinte e arbitrar base de cálculo diversa, deveria instaurar procedimento administrativo próprio, assegurando o contraditório e, se necessário, a produção de prova. Requer o acolhimento dos embargos para sanar os vícios apontados e o pronunciamento expresso sobre os dispositivos legais e constitucionais suscitados, para fins de prequestionamento e eventual interposição de recursos especial e extraordinário (index 491).

3. Contrarrazões do MRJ (index 496).

VOTO

4. **Conhece-se** do recurso, uma vez cumpridos os requisitos de admissibilidade dos artigos 1.003, §5º, e 1.010 do CPC-15.

5. Os Embargos de Declaração têm por finalidade sanar decisão judicial eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (*ut* EDcl no AgInt no REsp 1825554 / RS, DJe 05/03/2021). Trata-se de um recurso de fundamentação vinculada (*in* Mozart Borba, Diálogos sobre o CPC – 8.ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. *Juspodivm*, 2021, p. 798). Porém, a hipótese dos autos não se subsume a nenhum dos vícios apontados pela lei processual. Vejamos:

6. O Embargante suscita **omissão** na decisão recorrida. Não existe o alegado vício, uma vez que a fundamentação da decisão foi suficiente para decidir a controvérsia, na medida em que analisou os aspectos fáticos e utilizou critérios legais e jurisprudenciais do STJ e deste TJRJ para fundamentar o Acórdão.



Embargos de declaração na APELAÇÃO CÍVEL Nº 0181908-45.2024.8.19.0001

7. Quanto à alegada omissão acerca do momento de ocorrência do fato gerador do ITBI e da impossibilidade de incidência de juros e multa antes do registro do título no Cartório de Registro de Imóveis, a questão foi expressamente enfrentada no acórdão embargado. Conforme consignado nos itens 35 a 38 do voto condutor, embora, sob a perspectiva do direito civil, a transferência da propriedade imobiliária se aperfeiçoe mediante o registro no Cartório de Registro de Imóveis, considerou-se, à luz da legislação tributária municipal aplicável, que, nas hipóteses de integralização de capital social, o fato gerador ocorre com o registro da alteração contratual societária perante a Junta Comercial.

8. Com efeito, o Acórdão destacou expressamente o art. 20 do Código Tributário Municipal, segundo o qual, nas hipóteses de fusão, cisão, extinção ou incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica e na transferência desta para seus sócios ou acionistas, o imposto deve ser pago no prazo de 60 dias contados da data da assembleia, do registro da constituição ou alteração contratual societária ou da escritura em que se formalizarem tais atos. A partir dessa premissa, concluiu-se pela inexistência de ilegalidade na cobrança dos encargos moratórios, mantendo-se a sentença denegatória.

9. Portanto, a circunstância de a Embargante discordar da interpretação conferida pelo Colegiado à matéria não caracteriza omissão. O acórdão apresentou fundamentação suficiente e adotou expressamente entendimento contrário à pretensão recursal, inclusive com apoio em precedente desta Câmara acerca da ocorrência do fato gerador na integralização de capital social.

10. Também não há omissão decorrente da ausência de menção específica ao parecer ministerial. O órgão julgador não está obrigado a rebater individualmente todos os argumentos, manifestações ou fundamentos invocados pelas partes quando dispõe



Embargos de declaração na APELAÇÃO CÍVEL Nº 0181908-45.2024.8.19.0001

de fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia. O que se exige é o enfrentamento das questões relevantes ao deslinde da causa, sendo rechaçado expressamente o pedido subsidiário (itens 28 e seguintes do Acórdão).

11. Ademais, o fato de o Ministério Público ter adotado parcialmente entendimento favorável à tese da Embargante não vincula o órgão julgador, inexistindo obrigação de acolhimento ou de manifestação individualizada sobre cada argumento constante do parecer quando a questão jurídica foi efetivamente apreciada no julgamento.

12. Igualmente não procede a alegação de omissão quanto à tese relativa à base de cálculo do ITBI e à aplicação do art. 148 do CTN. Isso porque o acórdão embargado dedicou fundamentação específica ao tema, consignando expressamente as teses firmadas pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1.113 e, em seguida, realizando o necessário distinguishing em relação à hipótese dos autos.

13. O voto também enfrentou expressamente a situação concreta, registrando que os valores utilizados pela Impetrante como referência para o ITBI correspondiam àqueles constantes de sua declaração de imposto de renda, os quais possuem natureza fiscal e não necessariamente refletem o valor de mercado do imóvel.

14. Além disso, foi consignada a existência de significativa divergência entre o valor declarado e aquele atribuído pelo Município, concluindo-se pela impossibilidade de reconhecimento de direito líquido e certo na estreita via do mandado de segurança, diante da necessidade de dilação probatória. Assim, não há falar em ausência de apreciação da disciplina do art. 148 do CTN.

15. Cumpre ressaltar, ainda, que o acórdão enfrentou a controvérsia central relativa à própria existência da imunidade tributária, destacando que a questão



Embargos de declaração na APELAÇÃO CÍVEL Nº 0181908-45.2024.8.19.0001

envolvendo a extensão da imunidade prevista no art. 156, § 2º, I, da Constituição Federal às empresas de atividade preponderantemente imobiliária é objeto do Tema 1.348 do STF, sem que tenha havido determinação de suspensão nacional dos processos. Registrou-se, também, que esta Câmara vem adotando entendimento no sentido de não reconhecer, nas circunstâncias examinadas, a imunidade pretendida.

16. O julgamento igualmente apreciou a alegação de “imunidade provisória”, a inatividade da sociedade empresária e a impossibilidade de aferição da atividade preponderante, concluindo pela manutenção da sentença denegatória. Desse modo, não se identifica qualquer ponto essencial da controvérsia que tenha permanecido sem apreciação.

17. Outrossim, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu que *“afasta-se a alegada violação do artigo 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia”* (ut STJ, AgInt no REsp 1905487-RJ, DJe 19/05/2021).

18. No mesmo sentido, a Súmula 52, deste Tribunal de Justiça, estatui:

“Inexiste omissão a sanar através de embargos declaratórios, quando o acórdão não enfrentou todas as questões arguidas pelas partes, desde que uma delas tenha sido suficiente para o julgamento do recurso” (in DOERJ, parte III, 03.09.2003, pág.04).

19. Sobre o prequestionamento, o órgão julgador não está obrigado a se manifestar acerca de todo texto legal, bem como sobre todos os fatos expostos pelos recorrentes, sendo suficiente que se pronuncie sobre aquilo que se mostra necessário à fundamentação do julgado. O E. Superior Tribunal de Justiça tem entendimento neste sentido. Vejamos:



Embargos de declaração na APELAÇÃO CÍVEL Nº 0181908-45.2024.8.19.0001

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. QUESTÃO DEBATIDA. MENÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL. DESNECESSIDADE.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há o que se falar na suscitada ocorrência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973.

2. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, como ocorreu no caso em apreço.

3. Agravo interno não provido.”

(AgInt no REsp 1354686 / SP – Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento: 16/02/2017 – Publicação: 03/03/2017)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

3. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 4. Embargos de declaração rejeitados.”

(EDcl no MS 21315 / DF – Relator Ministra DIVA MALERBI - PRIMEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento - 08/06/2016 - Data da Publicação/Fonte - DJe 15/06/2016)



Embargos de declaração na APELAÇÃO CÍVEL Nº 0181908-45.2024.8.19.0001

20. Na verdade, o que o Embargante pretende é rediscutir a matéria para obter efeitos modificativos através dos declaratórios. Isso não se ajusta a nenhuma das possibilidades do artigo 1.022 do CPC-15.

21. Diante do exposto, vota-se no sentido de conhecer e **REJEITAR** os embargos de declaração, uma vez que ausentes, no caso concreto, quaisquer dos pressupostos legais.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargadora **ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS**

Relatora